

PROC. 3898/2010



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

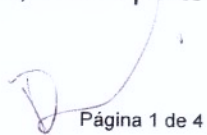
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**

REPRESENTAÇÃO Nº. 60 /2010-MP-RMAM

3898/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, pelos Procuradores signatários, com base no disposto nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, e artigo 40, IV e V, da Constituição do Estado, vem perante V. Ex.^a propor **REPRESENTAÇÃO** para apurar a legalidade e a eficácia do objeto do **Convênio n. 01/2010 – SEAS**, celebrado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania - SEAS com o **Núcleo de Amparo Social Tomás de Aquino - NASTA**, relativo à manutenção do **Abrigo Moacyr Alves - AMA**.

1. O Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, vem descentralizando, há 13 (treze) anos, via convênio, a gestão da unidade pública de assistência social denominada Abrigo Moacyr Alves; notabilizada na capital amazonense pelo atendimento singular de crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais e em situação de risco pessoal ou abandono familiar. O último episódio nesse sentido consta formalizado por meio do Convênio acima referido, com aporte de R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais).


Página 1 de 4

09:40 30/07/2010 000611 TRIB. DE CONTAS DO EST. DO AM. DESP. RES. 



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

2. Mediante requisição, este Ministério Público verificou, nos autos do processo administrativo referente à celebração do convênio, a falta de maior critério técnico e jurídico: 1) na escolha do parceiro privado e 2) na verificação da eficácia do volume de recursos e da estratégia de gestão empregados no plano de trabalho, tendo em vista as relevantes necessidades do público-alvo assistido.

3. Sobre o primeiro aspecto – com o mais absoluto respeito ao esforço empreendido pela equipe que compõe o NASTA –, não há notícia sobre a realização prévia de processo licitatório (concurso de projetos), que demonstrasse a escolha do mais capacitado parceiro privado, em função das condições de oferta presente no terceiro setor ou mesmo no campo econômico-contratual com eventuais empresas especializadas.

4. Talvez essa ausência seja reflexa da falta de entes privados interessados ou mesmo de ausência de política pública no setor. Manaus não dispõe sequer de um único grande centro de reabilitação. Entretanto, o assunto merece ser investigado pela Corte, pois não consta ter havido, na fase preparatória de celebração do convênio, maiores providências seletivas. A Secretaria agiu passivamente, por proposta do ente privado.

5. Conforme a melhor doutrina, a celebração de convênio com o terceiro setor pressupõe licitação ou outro método seletivo impessoal. Nesse sentido, colhe-se o magistério de Celso Antonio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio posso ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p. 627).



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

No mesmo diapasão, é a doutrina de Marçal Justen Filho:

...é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá torna-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPS poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872)

6. Sobre o segundo aspecto destacado, não consta, do processo de aprovação do plano de trabalho, estudo técnico prévio sobre a consistência dos custos e do plano de aplicação previstos. Há indício de que a quantia fixada é insuficiente e relativamente ineficaz. Nesse rumo, é o relatório de visita institucional incluso, subscrito pela assistente social Jane Mara Silva de Moraes de Oliveira, no qual afirma: “os profissionais não são suficientes para desenvolver as ações propostas pela entidade; o diagnóstico social da área atendida não foi realizado para verificar as dificuldades dos usuários e suas principais demandas.”

7. O Abrigo Moacyr Alves é unidade do Estado voltada à assistência social e à saúde. Logo, não se pode considerar lícito entregá-lo a ente privado sem se aquilatar e garantir condições de funcionamento adequado. Não se trata de fomento à filantropia privada, mas da manutenção de serviço público em caráter descentralizado. Nessa situação, justifica-se auditoria operacional e demais providências no sentido de se definir a eficácia do convênio como meio de gestão e funcionamento do estabelecimento público.

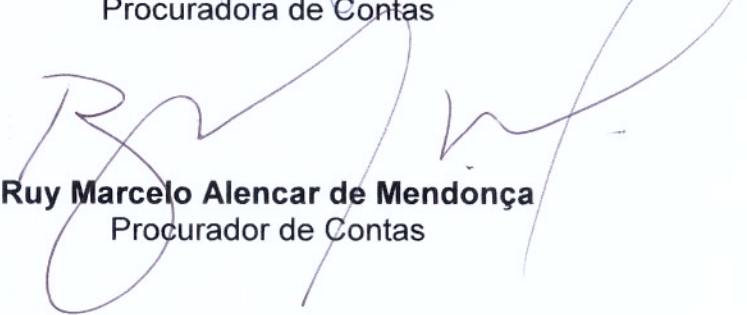


Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO
JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

8. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas propõe que o Tribunal apure, sob os aspectos destacados, a legalidade, a economicidade e a eficácia do objeto do Convênio n. 01/2010 – SEAS e do funcionamento da unidade AMA, cientificando-se o representante para acompanhamento das medidas adotadas.

Manaus, 27 de julho de 2010.


Elissandra Monteiro F. de Menezes
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas